



## *Conselho Nacional de Justiça*

### **RESOLUÇÃO nº 19, de 29 DE AGOSTO DE 2006.**

*Dispõe sobre a execução penal provisória.*

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do § 4º de seu artigo 103-B, e tendo em vista o decidido na sessão do dia 15 de agosto de 2006;

**CONSIDERANDO** a necessidade de possibilitar ao preso provisório, a partir da condenação, o exercício do direito de petição sobre direitos pertinentes à execução penal, sem prejuízo do direito de recorrer;

**CONSIDERANDO** que para a instauração do processo de execução penal provisória deve ser expedida guia de recolhimento provisório;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o sistema de expedição de guia de recolhimento provisório;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

**CONSIDERANDO**, ainda, a proposta apresentada pela Comissão formada para estudos sobre a criação de base de dados nacional sobre a população carcerária;

### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acordão condenatórios, ainda sujeitos a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

§ 1º Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão "PROVISÓRIO", em sequência da expressão guia de recolhimento.

§ 2º A expedição da guia de recolhimento provisório será certificada nos autos do processo criminal.

§ 3º Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, às Secretarias desses órgãos caberá expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

**Art. 2º** Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia de recolhimento.

**Art. 3º** Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

**Art. 4º** Cada Corregedoria de Justiça adaptará suas Normas de Serviço às disposições desta resolução, no prazo de 180 dias.

**Art. 5º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Ministra Ellen Gracie

Presidente do Conselho Nacional de Justiça